



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa adequar o texto da Lei Orgânica do Município de São Paulo à recente promulgação da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, que alterou o teor do art. 227, caput, e incisos dos seus parágrafos 1º e 3º.

O princípio da prioridade absoluta na atenção à criança e ao adolescente foi inscrito no nosso ordenamento jurídico em 1988, no respectivo artigo 227 e ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado em 13 de julho de 1990, a partir de então, crianças e adolescentes foram promovidos a uma categoria titular de direitos especiais e específicos.

Apenas, após 20 anos da promulgação do Estatuto, a referida alteração incluiu o termo "Jovem" ao lado de Criança e Adolescente, determinando no inc. I do § 8º desse dispositivo, a edição de um Estatuto da Juventude, e, no inc. II, de um Plano Nacional de Juventude, de duração decenal.

A fórmula adotada pela Carta Magna criou o conceito jurídico de Jovem, ainda por ser definido e conceituado por lei federal, mas que impõe adaptação de nossa Lei Orgânica, norma especial que orienta as ações do Poder Público e sua relação com o administrado.

Nesses termos, propomos a presente iniciativa, estendendo os direitos e diretrizes relativos à Criança e Adolescente já constantes na Lei Orgânica ao novo conceito de Jovem.

Por conseguinte, a alteração do inc. XVI do art. 41 propõe igualar o tratamento hoje despendido aos projetos que tratem de Criança e Adolescente com os relativos ao Jovem, impondo a realização obrigatória de duas audiências públicas, por uma questão de isonomia.

Da mesma forma, propõe-se com a presente a instituição dos Planos Decenais de Políticas Públicas, para a Criança e o Adolescente, assim como para o Jovem.

Trata-se da forma mais adequada de se operacionalizar a diretriz constitucional, que estabelece tão somente princípios e normas genéricas, que devem ser preenchidas com programas concretos e normas instrumentais pelos entes municipais.

Dessa forma, entendemos que a presente proposição atende à demanda legislativa, uma vez que deve atender a necessidade de adequação das normas locais às diretrizes constitucionais.